



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 260.608 - PB (2012/0254489-0)**

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**IMPETRANTE** : JOELNA FIGUEIREDO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
**PACIENTE** : LUCIANO SUASSUNA BRILHANTE (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA, ATIPICIDADE DA CONDUTA, NULIDADE DA PROVA OBTIDA POR MEIO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, NULIDADE DE AUDIÊNCIAS DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS E PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO PENAL. DEBATE DOS TEMAS PELO TRIBUNAL LOCAL. AUSÊNCIA. EXAME POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL QUE DESCREVE SATISFATORIAMENTE A CONDUTA DE CADA ACUSADO NA EMPREITADA CRIMINOSA RELATIVA AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. POSSIBILIDADE DO DEVIDO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA VERIFICADA EM RELAÇÃO AO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DO CRIME. DENÚNCIA E PRISÃO CAUTELAR BASEADAS APENAS EM DEPOIMENTOS EXTRAJUDICIAIS. PROVIDÊNCIAS QUE DEMANDAM A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA, OS QUAIS NÃO SÃO SUBMETIDOS AO CONTRADITÓRIO PRÉVIO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO AO *MODUS OPERANDI* DA ASSOCIAÇÃO. FRIEZA E PREMEDITAÇÃO. ELEMENTO CONCRETO E IDÔNEO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990.
2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do recurso cabível, esta Corte Superior de Justiça analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.

3. Não obstante as alegações da impetrante, observa-se que o Tribunal de origem, na ocasião do julgamento do *habeas corpus* ali apresentado, apenas se manifestou sobre os fundamentos da segregação cautelar e a respeito da alegação de inépcia da denúncia, não tendo sido analisados os argumentos de excesso de prazo para a formação de culpa, de dispensabilidade da prova obtida por meio da interceptação telefônica, de atipicidade da conduta do crime de formação de quadrilha, de nulidade das audiências de oitivas de testemunhas e de "prejudicialidade da denúncia" pelo crime de homicídio tentado, em razão de a vítima ter sido posteriormente assassinada.

4. Cumpre salientar, de início, que esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual o trancamento de ação penal pela via do *habeas corpus* é cabível apenas quando demonstrada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria (HC n. 69.718/TO, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 11/4/2012; RHC n. 26.168/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 21/11/2011).

5. Da atenta leitura da exordial acusatória, não se vislumbra a inépcia em relação ao crime de homicídio qualificado, tendo o membro do Ministério Público logrado demonstrar de que modo cada agente concorreu para a prática criminosa, possibilitando, com isto, o pleno exercício do contraditório.

6. Em relação ao crime de formação de quadrilha, vislumbra-se a inépcia da inicial acusatória, uma vez que o membro do *Parquet* se limitou a imputar aos acusados o crime previsto no art. 288 do Código Penal, sem descrever o vínculo estável e permanente dos agentes para a prática de crimes.

7. No tocante à alegação de ausência de prova da autoria, utilizada pela impetrante tanto para justificar a ausência de justa causa para a ação penal quanto para a decretação da custódia, não se verifica o alegado constrangimento, pois, além de serem necessários apenas indícios de autoria para a deflagração da ação penal e imposição da prisão cautelar, observa-se da inicial acusatória a existência de contundentes indícios de autoria em relação ao paciente.

8. Alcançar conclusão inversa, no sentido de que inexistem elementos indiciários em desfavor do acusado, demandaria o reexame de provas, inviável na via estreita do *habeas corpus*, carente de dilação probatória.

9. Não prospera a alegação de ausência de fundamentação da custódia, quando evidenciado que o magistrado singular se referiu ao *modus operandi* do crime, que foi praticado de forma fria e premeditada, bem como ao fato de que, mesmo após a tentativa frustrada, o crime veio a se consumar, em outro evento criminoso, a evidenciar a periculosidade dos acusados da ação penal.

10. *Writ* não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

apenas para trancar a ação penal em relação ao crime de formação de quadrilha, sem prejuízo do devido aditamento, sanando-se o vício apontado.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 260.608 - PB (2012/0254489-0) (f) RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **Luciano Suassuna Brilhante**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Paraíba.

Narram os autos que o Ministério Público estadual denunciou o paciente, juntamente com outros corréus, como incurso no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, e 288, todos do Código Penal, tendo requerido a decretação da prisão preventiva dos acusados (fls. 121/128 – Ação Penal n. 0142010001147-8).

Por conseguinte, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Catolé do Rocha/PB recebeu a inicial acusatória, bem como decretou a prisão preventiva do paciente e dos demais corréus, sob o fundamento da garantia da ordem pública e da instrução criminal (fls. 358/362).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 601/606 - *Habeas Corpus* n. 014.2010.001147-8/001):

*HABEAS CORPUS*. Prisão preventiva. Materialidade e indícios de autoria. Comprovação. Manutenção da custódia cautelar ampara nos fundamentos do decreto preventivo. Preservação da ordem pública. Extermínio promovido entre si por clã de famílias. Medida para evitar a reiteração delituosa. Alegação de falta de individualização da conduta do paciente. Impossibilidade. Decisão que abarca todas as condutas imputadas aos agentes. Denegação. Pedido de substituição da custódia preventiva por medida outra que não a prisão. Afastamento. Matéria que não foi objeto de apreciação em sede de primeiro grau. Não conhecimento deste ponto.

- Demonstrada a materialidade e os indícios de autoria delitiva, bem como atendendo-se aos requisitos que autorizam a prisão preventiva e sua manutenção, na forma do art. 312 do CPP, sobremaneira, para garantir a preservação da ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva, não há que se falar em ilegalidade da prisão cautelar.

- "Inadmissível taxar de nula, por falta de individualização, a decisão que determina a prisão preventiva de vários acusados conjuntamente, desde que ela abarque todas as condutas imputadas aos agentes, as quais também foram praticadas em conjunto." (Precedentes do STJ)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- É vedada a apreciação da substituição da custódia preventiva por outra medida cautelar que não a prisão, quando verificado que o pedido não foi objeto de enfrentamento anterior pelo Juiz de primeiro grau, sob pena de se incidir em supressão de instância.

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na:

a) decretação e manutenção da prisão preventiva do paciente, pois:

I - inexistem indícios de autoria em relação ao acusado, uma vez que o decreto prisional se encontra fundamentado em declarações extrajudiciais de corréu, não confirmadas em juízo, e não existe prova, testemunhal ou decorrente da interceptação telefônica, de que o denunciado tenha mantido contato ou tenha relação com o executor do crime, até porque a corré *MARIA LEMOS DA SILVA* prestou depoimento desmentindo qualquer contato com o paciente (fl. 4), devendo a dúvida ser resolvida em favor do acusado (*in dubio pro reo*);

II - não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, pois, além de o paciente ser primário, possuir bons antecedentes, residência fixa e família constituída, não há prova nos autos de que ele tenha ameaçado testemunhas, praticado outros crimes, de que ostente personalidade perigosa ou tenha influenciado negativamente na instrução criminal, tendo até constituído advogado e apresentado defesa preliminar, colaborando com a instrução criminal;

III - a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação idônea, tendo o magistrado se limitado a utilizar *fórmulas genéricas da lei* (fl. 6) e a se referir a elementos do próprio tipo penal – gravidade abstrata do crime (fl. 64) –, sem respaldo nos autos da ação penal, ofendendo o princípio da presunção de inocência, bem como o mandamento constitucional previsto no art. 93, IX, da Constituição da República;

IV - mostra-se mais adequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, a fim de que seja preservado o princípio da presunção de inocência;



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - não subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão, uma vez que a instrução criminal se encontra praticamente concluída;

VI - há excesso de prazo para o término da instrução criminal, pois a tramitação da ação penal já extrapolou o prazo de 90 dias, previsto para o procedimento do Tribunal do Júri, e, por consequência, os limites da razoabilidade;

VII - o fato de o paciente encontrar-se em local incerto não pode servir de justificativa para a não concessão da ordem, uma vez que *a fuga não pode ser interpretada como indício de que o agente pretenda frustrar a aplicação da lei* (fl. 53);

b) deflagração de ação penal por meio de denúncia inepta, uma vez que, em relação ao crime de formação de quadrilha, não se descreveu *quais os crimes foram cometidos pelo peticionário e com quais pessoas, e quando, e de que modo e baseada em que prova* (fl. 6), e, ao imputar crimes a várias pessoas, o membro do Ministério Público não individualizou as condutas de cada denunciado, contrariando o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal (fl. 84);

c) manutenção da ação penal pelo crime de homicídio qualificado tentado, mesmo tendo a vítima sido objeto de outro homicídio consumado, praticado em 11/2/2011, após os fatos que deram início à ação penal em questão, circunstância que torna a presente ação penal prejudicada (fl. 34);

d) ilegalidade das interceptações telefônicas que foram realizadas no período de 18/1/2010 a 2/2/2010, período anterior à ocorrência do fato delituoso, que aconteceu em 4/6/2010, uma vez que em nada contribuíram para a formação da culpa (fl. 89);

e) nulidade das audiências em que as testemunhas foram ouvidas, tendo em vista a conduta do magistrado singular, em tentar fazer com que as testemunhas reforçassem a acusação posta contra o denunciado (fl. 87);



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

f) atipicidade da conduta de formação de quadrilha, uma vez que o art. 288, *caput*, do Código Penal exige a presença de mais de quatro pessoas para sua configuração, enquanto a denúncia narra apenas a presença de quatro pessoas.

Postula a impetrante, ao final, o deferimento de medida liminar para que seja assegurado ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*. No mérito, requer o trancamento da ação penal, por inépcia da denúncia e ausência de justa causa (ausência de indícios de autoria). Alternativamente, pede a confirmação da liminar, revogando-se a prisão cautelar imposta ao paciente, o trancamento da ação penal em relação ao crime de formação de quadrilha e a decretação da nulidade da prova obtida por meio da interceptação telefônica.

Em 28/11/2012, indeferi o pedido liminar (fls. 576/578).

Prestadas as informações pelo Juízo de primeiro grau (fls. 584/585), acompanhadas dos documentos atinentes à espécie (fls. 586/618), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração (fls. 658/662):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO HC Nº 109.956.

PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 260.608 - PB (2012/0254489-0) (f)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):** O presente *writ*, ajuizado no dia 27/11/2012 (fl. 2), foi impetrado contra o acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem ali impetrada em favor do paciente, prolatado no dia 21/6/2012 (fl. 606), mostrando-se como substitutivo de recurso ordinário.

O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, *a*, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990.

Esse é o atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 11/9/2012, HC n. 104.045/RJ, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 6/9/2012, HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012 (STF); e HC n. 146.933/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/11/2011 (STJ).

Em circunstâncias excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, poder-se-ia admitir a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Vejamos em que situação se encaixa o presente *writ*.

Busca a impetração o trancamento da persecução criminal instaurada contra o paciente, ou, subsidiariamente, a revogação da prisão cautelar e o desentranhamento da prova obtida por meio da interceptação telefônica, na ação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal que imputa a ele a prática dos crimes de homicídio e formação de quadrilha.

Antes de apreciar o mérito da impetração, entrei em contato telefônico com a Secretaria da 1ª Vara da comarca de Catolé do Rocha/PB e obtive a informação de que já foram apresentadas alegações finais pela acusação e pela defesa, estando os autos conclusos ao juiz, não existindo, entretanto, previsão para a prolação de decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária. Na mesma ocasião, obtive a informação de que o mandado de prisão expedido contra o paciente nunca foi cumprido.

Não obstante as alegações da impetrante, observa-se que o Tribunal de origem, na ocasião do julgamento do *habeas corpus* ali apresentado, apenas se manifestou sobre os fundamentos da segregação cautelar e a respeito da alegação de inépcia da denúncia, não tendo sido analisados os argumentos de excesso de prazo para a formação de culpa, de dispensabilidade da prova obtida por meio da interceptação telefônica, de atipicidade da conduta do crime de formação de quadrilha, de nulidade das audiências de oitivas de testemunhas e de "prejudicialidade da denúncia" pelo crime de homicídio tentado, em razão de a vítima ter sido posteriormente assassinada.

Confira-se, na íntegra, o que consignou o Tribunal de origem (fls. 602/606 – grifo nosso):

[...]

### RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Joelma Figueiredo, em favor de Luciano Brilhante Suassuna, contra ato da autoridade apontada como coatora, Juiz de Direito da 1ª Vara de Catolé do Rocha.

Sustenta, em preliminar, a ausência de fundamentação da decisão de manutenção da preventiva (fls. 239/240), por expressa violação ao art. 93, IX, CF, por carecer de enfrentamento das teses de defesa arguidas.

Afirma que a constrição de liberdade do paciente perdura desde 15 de dezembro de 2011, havendo a decretação de sua prisão processual, com fundamento unicamente no depoimento do codenunciado, chamado de Chateaubrind Suassuna Barreto, vulgo "Chatô", que responde ao processo de n. 014.2011.001139-3, no qual, igualmente ao caso em exame, são apurados fatos atinentes a conflitos dizimadores entre clãs familiares que se arrastam por décadas na região de Catolé do Rocha.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta que a prova fundada em depoimento de corréu, na fase da persecução penal inquisitorial, na qual não se possibilita o exercício da ampla defesa e do contraditório, é inidônea, para embasar decreto constritivo cautelar, sobretudo, verificando-se que o paciente é primário e detém bons antecedentes, é estudante universitário e não ostenta periculosidade.

Aduz que a motivação da prisão preventiva do paciente, amparada na suposta tentativa de assassinar a Sra. Raimunda Keila Batista de Mesquita, para vingar a morte de seu irmão, assassinado em presídio, Hilton Suassuna Brilhante, não encontra fundamento fático, haja vista que este, quando vivo e em liberdade, já havia arrombado a residência do paciente, seu próprio irmão, para ceifá-lo a vida, não obtendo êxito por não se encontrar no local.

Ato contínuo, o paciente vendo-se ameaçado pelo irmão, pôs-se a repassar informações ao Promotor de Justiça com atuação junta à Vara do Júri da Comarca de Mossoró-RN, Armando Lúcio Ribeiro, indicando que seu irmão, Hilton Suassuna Brilhante estava escondido naquela cidade, onde, ao ser encontrado, foi preso e conduzido a presídio, local no qual passou seus últimos anos de vida.

Apona que a Sra. Maria Lemos da Silva (vulgo "Tutu"), igualmente denunciada, ouvida em presídio situado em Campina Grande-PB, em suas declarações relatou que não teve qualquer contato com o paciente e, portanto, contraditando as alegações de Chateaubriand Suassuna Brilhante, vulgo "Chatô".

Indica que inexistem nos autos quaisquer ligações telefônicas entre o paciente e a Sra. Maria Lemos da Silva (vulgo "Tutu"), tampouco testemunhas que tenham presenciado contato entre ambos, inclusive, alguém que tenha visto o paciente na cidade de Catolé do Rocha, que dirá acompanhado de um pistoleiro, na data da tentativa de homicídio.

Acrescenta que o paciente manifestou vontade de defesa, tendo em vista que constituiu advogado, para revogar o decreto prisional e poder apresentar-se às autoridades, sem temer por sua constrição cautelar, diferentemente, do fundamento assentado pelo magistrado *a quo* que apontou que o paciente haveria se furtado das obrigações perante a Justiça, com sua fuga do distrito da culpa e desconhecimento de seu paradeiro.

Frisa, no mérito, que a denúncia do paciente aliada aos 03 (três) outros acusados deveria ser de forma individualizada de modo a apontar a eventual conduta delitiva de cada um dos denunciados, para se demonstrar o vínculo associativo estável e permanente para fins criminosos deles.

Assinala, ainda, que com o advento da Lei n. 12.403/2011, a decretação da prisão preventiva tornou-se a ultima ratio, devendo, o juiz da causa, atentar para as disposições das novas disposições legais.

Ao final, pede a concessão do pedido liminar, para que o paciente seja posto em liberdade, com a expedição do competente alvará de soltura e que, no mérito, seja-lhe confirmada a concessão.

Documentos juntados (fs. 62/240).

Liminar indeferida (fs. 246/248).

Informações prestadas pelo juiz da causa (fs. 252/255).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela denegação da ordem de habeas corpus (fls. 257/262).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- VOTO - Dr. Marcos William de Oliveira (Relator)

a) Da preliminar de ausência de fundamentação da decisão de manutenção da prisão preventiva.

A decisão objurgada (fs. 239 e 240) de manutenção da constrição cautelar resta devidamente fundada naquela que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 150/153), detendo, portanto, motivação exauriente dos fatos e fundamentos jurídicos aplicáveis ao caso concreto e de suficiente compreensão das razões pelas quais foi tomada, sendo, portanto, imune a nulidades.

Com efeito, apresenta-se o decreto de manutenção de forma idônea e concisa, suficiente e dotada de substrato, em razão da garantia da ordem pública, de modo a evitar a reiteração de novos crimes que atentem contra a vida, já que se trata de conflitos dizimadores entre clãs familiares que se arrastam por décadas na região de Catolé do Rocha.

A par disso, a preliminar de ausência de fundamentação deve ser afastada, pois o decreto preventivo atende rigorosamente aos termos do art. 93, IX, da CF.

Rejeito, portanto, a preliminar.

b) Do mérito

b.1) Da ausência de individualização de condutas do paciente quando do oferecimento da denúncia.

Não, não há necessidade de se individualizar tais condutas da atuação conjunta de agentes, desde que o decreto constitutivo examine todas as condutas imputadas.

Nessa linha, segue o entendimento do STJ: *"Inadmissível taxar de nula, por falta de individualização, a decisão que determina a prisão preventiva de vários acusados conjuntamente, desde que ela abarque todas as condutas imputadas aos agentes, as quais também foram praticadas em conjunto."*

Pontue-se que a decisão atacada não padece de qualquer nulidade, tendo o juiz da causa declinado as razões que firmaram o seu convencimento, sobretudo ao apontar que há indícios de que o acusado, Grimalson Alves de Mesquita teria pedido ao paciente, Luciano Suassuna, que articulasse o crime contra a Sra. Raimunda Keila Batista de Mesquita, mediante promessa de recompensa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), incumbindo-lhe igualmente a contratação dos executores do delito.

No depoimento do codenunciado, Chateaubriand Suassuna Barreto, vulgo "Chatô", prestado de forma concisa e com riqueza de detalhes, foi dito que *"(...) soube, através do próprio LUCIANO SUASSUNA, que o mesmo havia recebido uma proposta no valor de vinte e cinco mil reais, para organizar a execução de Keila (...)"* (fls. 105/108).

Some-se ainda ao relatório final do Inquérito Policial que informa que o acusado Grimalson Alves de Mesquita, residente no Estado de São Paulo, solicitou a Chateaubriand Suassuna Barreto o telefone do ora paciente, Luciano Suassuna, que revelou àquele que, no dia 04 de junho de 2010, ficou na incumbência de conseguir dois pistoleiros para executar a vítima, Raimunda Keila Batista Mesquita, que chegaram a cidade e ficaram hospedados num hotel de Catolé do Rocha (fs. 144/148).

Destarte, não há manifesta ilegalidade na prisão do paciente, haja vista que amparada na garantia da ordem pública, na forma do art. 312 do CPP,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para se evitar a reiteração delitiva, aliada a presença da prova da materialidade do crime e de indícios de autoria.

Assim, relativamente ao primeiro fundamento, deve ser denegada a ordem de *habeas corpus*.

b.2) Da não aplicação de medidas cautelares que não a prisão.

Por derradeiro, quanto a substituição por outra medida cautelar, vê-se que resta impossibilitada a sua apreciação, tendo em vista que não foi objeto de exame pelo juiz da causa. Do contrário, estar-se-ia incorrer em flagrante supressão de instância.

[...]

A par disso, o segundo fundamento arguido pelo impetrante não deve ser conhecido.

Ante o exposto, denego a ordem de *habeas corpus* quanto ao primeiro fundamento e não conhecê-lo no que diz respeito ao segundo.

Assim, cabe a este Superior Tribunal a análise do pleito de trancamento da ação penal, consubstanciado na inépcia da denúncia e na ausência de indícios de autoria, bem como de revogação da prisão preventiva, ao fundamento da ausência de fundamentação da custódia.

Cumprе salientar, de início, que esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual o trancamento de ação penal pela via do *habeas corpus* é cabível apenas quando demonstrada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria (HC n. 69.718/TO, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 11/4/2012; RHC n. 26.168/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 21/11/2011).

O Ministério Público estadual denunciou o paciente e os demais corréus nos seguintes termos (fls. 587/591 – grifo nosso):

[...]

Deflue do presente inquérito policial que os denunciados, com identidade de propósito e em concurso de agentes, tentaram contra a vida de Raimunda Keila Batista de Mesquita, fato ocorrido na circunscrição policial do município de Catolé do Rocha-PB, no dia 04 de junho de 2010, por volta das 18h 30 min, por trás da CAGEPA, no município de Catolé do Rocha-PB.

Ressai do carderno investigatório que no dia e hora supramencionados, a vítima RAIMUNDA KEILA BATISTA DE MESQUITA vinha conduzindo o seu veículo GOL, de cor vermelha, placa CPA 2706m quando dois elementos se aproximaram numa moto Titan de cor vermelha, supreenderam a vítima, que estava com a atenção concentrada na condução do referido veículo e de inopino, o garupa da motocicleta, que não estava se utilizando de nenhum



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disfarce, efetuou sucessivos disparos de arma de fogo contra RAIMUNDA KEILA, que estava em companhia de sua tia MARIA DE FÁTIMA BATISTA DE MESQUITA.

Referido modus operandi dificultou sobremaneira a possibilidade de defesa da vítima desejada, não tendo a mesma sido atingida por circunstâncias alheias a vontade de seus executores, não obstante a sequência de disparos realizados.

Em que pese não ter sido produzido laudo de ofensa física, o Sr. JOÃO BARBOSA DE LIMA NETO, por erro na execução, foi atingido por um disparo, de raspão, na perna direita, no exato momento em que deixava a sua residência, localizada na Rua Benjamin Constant, n. 414, bairro Centro, Catolé do Rocha-PB.

Após a tentativa frustrada de ceifar a vida da vítima RAIMUNDA KEILA, os meliantes empreenderam fuga, o condutor com a face encoberta por um capacete, e o carona, que fora o autor dos disparos, usava apenas um boné.

Ato contínuo, após o ocorrido, a vítima dirigiu-se até o prédio do Batalhão de Polícia Militar dessa cidade, onde registrou a ocorrência do fato delituoso e, em seguida até a Delegacia de Polícia Civil, acompanhada de sua tia, para prestar depoimento.

Perante a autoridade policial, RAIMUNDA KEILA afirmou não ter dúvidas de que a ordem para ceifar sua vida partiu de seus familiares que residem no Estado de São Paulo, conhecidos por LELETO (já falecido), GRIMARÕES, GENETON, GRIMALDI, MAGNÓLIA e GRIMAILSON. Disse, ainda, que o motivo do crime é uma antiga desavença familiar, porém não reconheceu as pessoas que efetuaram os disparos.

Dias depois da tentativa de homicídio acima narrada, a motocicleta Honda Titan, cor vermelha, placa MMX 4562/PB, utilizada no crime pelos meliantes, foi localizada nas proximidades do bairro várzea, em Catolé do Rocha-PB.

O legítimo proprietário, o Sr. JOSÉ FERREIRA DA SILVA, às f. 07, asseverou que no dia 01/06/2010, por volta de 12h00min, na estrada do corredor da Várzea do Tapuiu (Sítio), teve sua moto roubada por dois homens, que colocaram uma arma na sua cabeça e subtraíram sua motocicleta. Um dos elementos que participou do assalto apresentava as mesmas características do indivíduo que, no dia 04/06/10, efetuou vários disparos contra RAIMUNDA KEILA, a saber, indivíduo de cor morena e complexão física magra.

Em continuidade das diligências investigativas, CHATEAUBRIAND SUASSUNA BARRETO, vulgo "CHATÔ", ao ser inquirido pela autoridade policial, revelou, detalhadamente, a forma como o crime foi planejado. Afirmou que o mandante foi GRIMAILSON ALVES DE MESQUITA, que reside no Estado de São Paulo. Conforme CHATEAUBRIAND, GRIMAILSON ALVES DE MESQUITA lhe telefonou solicitando o número de telefone de LUCIANO SUASSUNA BRILHANTE, para que este articulasse o crime, sob a promessa de receber a quantia de R\$ 25.000,00 (cinte e cinco mil reais). Segundo o próprio LUCIANO SUASSUNA revelou a CHATEAUBRIAND, no dia 04 de junho de 2010, o mesmo teve a incumbência de trazer do município de Mossoró-RN dois pistoleiros, para promoverem a execução de RAIMUNDA KEILA. Os pistoleiros trazidos por LUCIANO SUASSUNA ficaram hospedados num motel de Catolé do Rocha-PB e ficaram aguardando as



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordens de LUCIANO. Quando receberam as ordens de LUCIANO, partiram para executar a vítima e, ao encontrá-la, efetuaram vários disparos, mas a vítima saiu ilesa, sem qualquer ferimento.

Pertine registrar, que a acoimada MARIA LEMOS DA SILVA, vulgo "TUTU", por determinação de LUCIANO SUASSUNA, facilitou a fuga dos executores da cidade de Catolé do Rocha-PB, após a tentativa de homicídio.

Segundo revelam os áudios da OPERAÇÃO POLICIAL LAÇOS DE SANGUE, a referida acusada aproveitava-se de sua idade avançada para, sem levantar suspeitas, acolher os pistoleiros nesta cidade, prestando-lhes toda sorte de apoio material e apresentando as vítimas cujas execuções eram encomendadas planejadas pelos demais acusados.

Pelos elementos probatórios angariados da interceptação telefônica e depoimentos, torna-se clara a individualização da conduta de cada um dos cinco envolvidos neste fato delituoso. No tocante aos dois pistoleiros, até a presente data não foi possível identificá-los.

O motivo do crime ora narrado se deu por uma antiga desavença familiar, capitaneada pelas famílias SUASSUNA, VERAS, OLIVEIRA DE CATOLÉ DO ROCHA-PB (mesquita Batista) e OLIVEIRA DE SÃO PAULO-SP (Alves de Mesquita), que já perdura há décadas, com quase uma centena de homicídios praticados.

Por fim, provada a materialidade e individualizada a participação de cada indivíduo no crime, encontram-se os acusados GRIMAILSON ALVES DE MESQUITA; LUCIANO SUASSUNA BRILHANTE; MARIA LEMOS DA SILVA, vulgo "TUTU", incursos nas penas do (*sic*) pelos crimes previstos no Art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, II, e no art. 288, todos do Código Penal c/c a Lei n. 8.072/89 (*sic*), [...]

Da atenta leitura dos trechos transcritos, não se vislumbra a inépcia da denúncia em relação ao crime de homicídio qualificado, tendo o membro do Ministério Público logrado demonstrar de que modo cada agente concorreu para a prática criminosa, possibilitando, com isso, o pleno exercício do contraditório.

Em relação ao paciente, observa-se ter o *Parquet* estadual afirmado que ele ficou responsável por intermediar a contratação do crime com pistoleiros que viriam de outra cidade e ficariam aguardando suas ordens para a execução do homicídio.

Já no tocante ao crime de formação de quadrilha, vislumbro a inépcia da inicial transcrita, uma vez que o membro do Ministério Público se limitou a imputar aos acusados o crime previsto no art. 288 do Código Penal, sem descrever o vínculo estável e permanente dos agentes para a prática de crimes.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIMES DE ESBULHO POSSESSÓRIO (ART. 161, II, DO CÓDIGO PENAL) E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ART. 288 DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPERVENIÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, PELA PENA EM ABSTRATO, QUANTO AO CRIME DE ESBULHO POSSESSÓRIO. CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. CRIME DE QUADRILHA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NA DENÚNCIA, DE VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE ENTRE OS DENUNCIADOS. DEFICIÊNCIA DA NARRAÇÃO DOS FATOS, NA INICIAL ACUSATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

[...]

**VIII. A configuração típica do crime de quadrilha deriva da conjunção dos seguintes elementos caracterizadores: a) concurso necessário de, pelo menos, quatro pessoas; b) finalidade específica dos agentes, voltada ao cometimento de delitos, e c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa. Diferentemente do concurso de agentes, que exige, apenas, um ocasional e transitório encontro de vontades para a prática de determinado crime, a configuração do delito de quadrilha pressupõe a estabilidade ou permanência do vínculo associativo, com o fim de prática de delitos.**

**IX. O crime de formação de quadrilha ou bando é delito formal, que se consuma com a reunião ou a associação do grupo, de forma permanente e estável, para a prática de crimes, e independentemente do cometimento de algum dos crimes acordados pelos membros do bando, tendo em vista que a convergência de vontades já apresenta perigo suficiente para conturbar a paz pública.**

**X. Na hipótese, entretanto, não restou minimamente evidenciada, na inicial acusatória, a existência do crime de quadrilha, à míngua de elementos que demonstrassem a existência de vínculo associativo estável e permanente entre os denunciados, com o fito de delinquir.**

**XI. Ordem não conhecida.**

**XII. Concessão da ordem, de ofício, para declarar extinta a punibilidade dos pacientes, quanto ao delito de esbulho possessório, e reconhecer a inépcia da denúncia, relativamente ao crime de quadrilha, anulando a inicial acusatória da Ação Penal 250-53.2010.8..10.0026, em tramitação na 1ª Vara da Comarca de Balsas/MA, por ausência de justa causa, sem prejuízo de que outra denúncia seja oferecida, se for o caso, quanto ao delito de quadrilha, atendidos os requisitos do art. 41 do CPP.**

**(HC n. 186.197/MA, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 17/6/2013 – grifo nosso)**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que concerne à alegação de ausência de prova da autoria, utilizada pela impetrante tanto para justificar a ausência de justa causa para a ação penal quanto para a decretação da custódia, não vislumbrei o alegado constrangimento.

Primeiro, porque para a deflagração da ação penal são necessários apenas prova da existência do crime e indícios de autoria, uma vez que as provas da autoria serão coletadas no decorrer da ação penal, sob o crivo do contraditório.

E, no caso dos autos, observa-se da inicial acusatória a existência de contundentes indícios de autoria em relação ao paciente, tendo o membro do *Parquet* estadual consignado que:

[...]

Conforme CHATEAUBRIAND, GRMAILSON ALVEZ DE MESQUITA lhe telefonou solicitando o número de telefone de LUCIANO SUASSUNA BRILHANTE, para que este articulasse o crime, sob a promessa de receber a quantia de R\$ 25.000,00 (cinte e cinco mil reais). Segundo o próprio LUCIANO SUASSUNA revelou a CHATEAUBRIAND, no dia 04 de junho de 2010, o mesmo teve a incumbência de trazer do município de Mossoró-RN dois pistoleiros, para promoverem a execução de RAIMUNDA KEILA. Os pistoleiros trazidos por LUCIANO SUASSUNA ficaram hospedados num motel de Catolé do Rocha-PB e ficaram aguardando as ordens de LUCIANO. Quando receberam as ordens de LUCIANO, partiram para executar a vítima e, ao encontrá-la, efetuaram vários disparos, mas a vítima saiu ilesa, sem qualquer ferimento.

[...]

O mesmo se pode afirmar em relação à decretação da prisão preventiva, conforme se extrai da própria redação do art. 312 do Código de Processo Penal, cujo texto se refere apenas a "indícios de autoria", que, diferentemente da prova, não necessariamente são submetidos ao contraditório.

Alcançar conclusão inversa, no sentido de que inexistem elementos indiciários em desfavor do acusado, demandaria o reexame de provas, inviável na via estreita do *habeas corpus*, carente de dilação probatória.

A propósito:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* 1. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 2. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE 3. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

**1. O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente é cabível quando se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento da persecução penal, o que não ocorre na espécie.**

**2. No caso, é impossível reconhecer como inequívoca a inexistência de suporte probatório para apoiar a deflagração da ação penal, pois o Tribunal de origem declarou haver indícios de autoria e materialidade do crime e o habeas corpus não é instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos. Precedentes.**

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC n. 39.624/MG, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 4/11/2013 – grifo nosso)

HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS, UM CRIME TENTADO E UM CONSUMADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO ACUSADO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

**1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes.**

**2. A análise acerca da negativa de autoria veiculada na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal.**

[...]

2. *Habeas Corpus* não conhecido.

(HC n. 278.504/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/11/2013 – grifo nosso)

Ademais, se eventual corréu prestou depoimento judicial inocentando o paciente das acusações, é circunstância que deverá ser levada em consideração



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo magistrado da ação penal, livre na análise da prova.

Sobre a fundamentação utilizada pelo Juízo de primeiro grau para a decretação da prisão, também não vislumbrei constrangimento ilegal apto a justificar a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício.

Confira-se o que se consignou na ocasião da decretação da constrição provisória (fls. 360/362 – grifo nosso):

[...]

Do cabimento da prisão preventiva:

Nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal Brasileiro, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Consoante a redação que foi impressa ao artigo 313, I, do Código de Processo Penal pela Lei 12.403/2011, será admitida a decretação da prisão preventiva, nos crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 4 (quatro) anos.

A um dos delitos cuja prática é atribuída aos acusados, homicídio qualificado, tipificado no artigo 121, § 2º, incisos IV, cumulado com o artigo 14, II, comina, o Código Penal Brasileiro, a pena máxima de 30 (trinta) anos de reclusão, razão pela qual inegável o cabimento da medida cautelar requerida, sendo imperioso, ainda, ressaltar que se trata de crime hediondo, por força do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.072/1990.

Procedendo a uma análise perfunctória, inerente às medidas cautelares, tenho que existem indícios suficientes da autoria dos delitos por parte dos acusados/representados.

Com relação ao acusado GRIMAILSON ALVES DE MESQUITA, vê-se, pelo exame dos autos, que a sua participação foi declinada pelo acusado CHATEAUBRIAND, que ainda declinou a participação do acusado LUCIANO SUASSUNA.

Nos termos do mencionado depoimento, o acusado GRIMAILSON teria solicitado a LUCIANO SUASSUNA que articulasse o crime, mediante promessa de recompensa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), incumbindo a este último a contratação dos executores do crime.

A participação de MARIA DA SILVA LEMOS teria consistido, consoante os indícios amealhados pela Autoridade Policial, sobretudo o depoimento de CHATEAUBRIAND SUASSUNA, em fornecer os detalhes sobre a rotina da vítima, possibilitando, desse modo, a execução do crime.

A necessidade da custódia cautelar:

Evidencia-se, pelo exame dos autos, que a morte da vítima RAIMUNDA KEILA BATISTA DE MESQUITA integra uma série de homicídios ocorridos na Região, em decorrência de desavenças existentes entre a família Oliveira residente no Estado de São Paulo e a família Oliveira,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### residente no Município de Catolé do Rocha.

Ao longo dos anos, inúmeras foram as vidas ceifadas, de forma violenta, em uma disputa, que também envolve as famílias VERAS e SUASSUNA, na qual a única regra vigente parece ser a de que para cada morte de membro da família, necessariamente deve morrer um membro do grupo/família rival.

Assim, com o escopo de resguardar a ordem pública, não há solução viável que não passe pelo encarceramento cautelar dos representados.

**A vítima foi executada em via pública, mediante paga, sem qualquer chance de defesa, havendo sido, o delito, planejado e não praticado de maneira eventual, no calor de uma discussão.**

**Forçoso reconhecer, ainda, que aquele que planeja e põe em prática crime desta natureza, de forma fria e premeditada, não sendo demovido da ideia pela existência de norma penal proibitiva, certamente não se submeteria a uma proibição judicial para deixar de comparecer a determinados lugares, de manter contato com determinadas pessoas, nem tampouco de se recolher à sua residência em determinados dias e horários.**

Ademais, crimes desta natureza podem ser praticados em qualquer lugar e horário.

Desse modo, com o escopo maior de evitar a reiteração de novos crimes desta espécie, garantido a manutenção da ordem pública, visando, ainda, a regular instrução do feito, haja vista a necessidade de se preservar as vidas das testemunhas, bem como a tranquilidade necessária para que prestem, em Juízo, os seus depoimentos de maneira isenta, imperiosa a decretação da prisão preventiva dos representados.

[...]

Conforme se vê, ao mencionar que *aquele que planeja e põe em prática crime desta natureza, de forma fria e premeditada, não sendo demovido da ideia pela existência de norma penal proibitiva, certamente não se submeteria a uma proibição judicial para deixar de comparecer a determinados lugares, de manter contato com determinadas pessoas, nem tampouco de se recolher à sua residência em determinados dias e horários*, faz menção o magistrado singular ao *modus operandi* do crime, a evidenciar a periculosidade concreta dos acusados, elementos idôneos para decretar a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

[...]

PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO EM SEDE DE PRONÚNCIA.  
GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Evidenciada está a imprescindibilidade da segregação preventiva para o bem da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado, já que o paciente teria premeditado e encomendado a morte de um vereador, seu adversário político, que foi alvejado por diversos disparos de arma de fogo em plena via pública, no centro de um Município no interior do Espírito Santo.

2. Ordem denegada.

(HC n. 206.723/ES, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29/2/2012 – grifo nosso)

Observa-se dos trechos transcritos, ainda, que o magistrado singular faz menção ao homicídio consumado da vítima, que ocorreu posteriormente (11/2/2011) – denúncia de fls. 644/648. Da minuciosa leitura, depreende-se que tal menção se deve ao fato de que, após a ocorrência do homicídio qualificado tentado, supostamente praticado pelo paciente e demais comparsas, a vítima foi friamente assassinada, constando na respectiva ação penal como acusados os corréus Chateaubriand Suassuna Barreto e Grimalson Alves de Mesquita, os quais respondem à mesma ação penal que o paciente pelo crime de homicídio qualificado tentado.

Tal adendo, realizado pelo magistrado singular, serve para demonstrar, penso eu, a periculosidade concreta dos acusados da ação penal em questão, uma vez que, mesmo após uma tentativa frustrada, o crime veio a se consumar, conforme planejado.

Em face do exposto, **não conheço** da impetração. **Concedo** ordem de *habeas corpus* **de ofício**, apenas para trancar a ação penal em relação ao crime de formação de quadrilha, sem prejuízo de que se faça o devido aditamento à inicial acusatória, sanando-se o vício apontado.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0254489-0

**HC 260.608 / PB**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1420100011478 1420120008785 25153220128200106 902010

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : JOELNA FIGUEIREDO                        |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA |
| PACIENTE   | : LUCIANO SUASSUNA BRILHANTE (PRESO)       |
| CORRÉU     | : GRIMAILSON ALVES DE MESQUITA             |
| CORRÉU     | : MARIA LEMOS DA SILVA                     |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.